

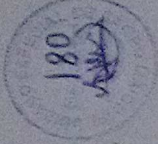
JOÃO BARROSA

João Barroso
João Barroso
João Barroso
João Barroso
João Barroso
João Barroso
João Barroso
João Barroso
João Barroso
João Barroso

Caroline Almeida
Cristiane Fiala
Cristiane Fiala
Cristiane Fiala
Cristiane Fiala
Cristiane Fiala
Cristiane Fiala
Cristiane Fiala
Cristiane Fiala
Cristiane Fiala

Roberto Costa
Tulio Silva
Tulio Silva
Tulio Silva
Tulio Silva
Tulio Silva
Tulio Silva
Tulio Silva
Tulio Silva
Tulio Silva

Assistentes Jurídicas
Breno Azeiteiro
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira



379318-02 / 2008-20179 / INV

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n. 9911.2008

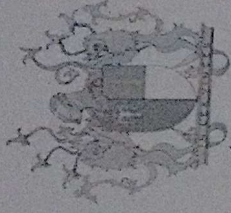
CONAPP- CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora
previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,
neste ato, representada, por seus advogados que esta
subscreeve, nos autos da AÇÃO DE CORRANÇA DE SEGURO DPVAT, que
lhe promove ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES, em trâmite perante
este Doute Juizo e respectivo Cartório, vem, mui
respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos arts.
475-B, 475-I, 475-J, 475-P, inciso II e 475-R do CPC, e,
demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar seu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir
aduzidas:

Ab initio, cumpre esclarecer que a parte autora foi
intimada, em nome de seu patrono, Dr. José Ribamar, Coelho
Filho, OAB/PI 104.89-A, a devolver a quantia atualizada de R\$
21.260,02 (vinte e um mil, duzentos e sessenta reais e dois
centavos), conforme comprova Intimação Pessoal de fls.
152/153 carreadas aos presentes autos, a saber:

00



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROC. Nº 9.911/08

Vistos em correição 2015.

DECISÃO

Indefiro a petição de fls. 177, tendo em vista que inexistente recurso inominado, em sede de juizados especiais, de decisão.

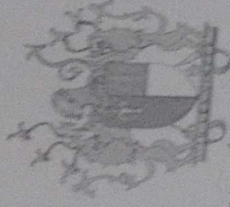
Quanto ao pedido de irrepetibilidade por serem as verbas de caráter alimentar, indefiro o referido pedido, posto que os valores foram recebidos pela autora em sede de execução provisória, devendo esta, inclusive, prestar caução idôneo em caso de mutabilidade da sentença.

Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 180/186, determinando prosseguimento do feito devendo ser intimada a parte autora para devolver os valores recebidos em sede de execução provisória.

Expedientes necessários.

Campo Maior, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Leandro Emídio Lima e Silva Ferreira
Titular do JECC



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc. Nº 9.911/08

Vistos em correição 2015.

DECISÃO

Indefiro a petição de fls. 177, tendo em vista que inexistiu recurso inominado, em sede de juizados especiais, de decisão.

Quanto ao pedido de irrepetibilidade por serem as verbas de caráter alimentar, indefiro o referido pedido, posto que os valores foram recebidos pela autora em sede de execução provisória, devendo esta, inclusive, prestar caução idônea em caso de mutabilidade da sentença.

Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 180/186, determinando prosseguimento do feito devendo ser intimada a parte autora para devolver os valores recebidos em sede de execução provisória.

Expedientes necessários.

Campo Maior, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Leandro Emídio Lima e Silva Ferreira
Titular do JECC